



000096

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Parecer: 47/2025
Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 12/2025.
Objeto: Análise Jurídica de Processo de aquisição de 06 (seis) inscrições para participação no "CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS - GESTÃO PÚBLICA MODERNA: INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA NO LEGISLATIVO E EXECUTIVO", no período de 21 a 24 de novembro de 2025, em Maceió/AL.
Contratada: BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA - CNPJ 40.560.279/0001-82 (NOME DE FANTASIA - ICDAP - INSTITUTO DE CAP. E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS).
Interessada: Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda.

I - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, de 06 (seis) inscrições para participação no "CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS - GESTÃO PÚBLICA MODERNA: INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA NO LEGISLATIVO E EXECUTIVO", no período de 21 a 24 de novembro de 2025, em Maceió/AL, conforme as especificações previstas no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional



000097

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressaltados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Da análise da situação fática aqui disposta, verifica-se a singularidade dos serviços a serem contratados, bem como a notória especialização da empresa, demonstrada através da vasta documentação colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação da contratada.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



000098

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Verifica-se que os serviços disponibilizados por BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA - CNPJ 40.560.279/0001-82 (NOME DE FANTASIA - ICDAP - INSTITUTO DE CAP. E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS), serão prestados pessoalmente pelo seu corpo técnico qualificado, cujo renome e grau de especialização, justificam a invocação, do disposto no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

A legislação de aplicável o caso estabelece, *ipsis litteris*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme pode-se depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do caput do artigo 74, e seus incisos que é vedada a deflagração do



000099

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento Licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa contratada e do seu corpo técnico, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que poderá adotar a modalidade de inexigibilidade de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

É o Parecer, SMJ.

Itaporanga D'Ajuda, 17 de novembro de 2025.

Christiano Dias Lebre

ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n. ° 5.253